



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.153, DE 2023 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta o art. 25 A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre regras gerais para venda de ingressos e produtos e serviços em eventos culturais e esportivos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10585/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Acrescenta o art. 25 A à Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre regras gerais para venda de ingressos e produtos e serviços em eventos culturais e esportivos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 25 A à Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre regras gerais para venda de ingressos e produtos e serviços em eventos culturais e esportivos.

Art. 2º A Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 25 A A venda de ingressos e de produtos e serviços associados a eventos culturais e esportivos orienta-se pelos princípios da transparência e de proteção ao consumidor, na forma da regulamentação, observando-se, sob pena de sanções pecuniárias e administrativas previstas nesta lei, as seguintes regras gerais:

I - a cobrança de taxa de conveniência ou outro nome que se lhe dê para aquisição eletrônica de ingresso, ou equivalente, deverá ter valor proporcionalmente justo em relação ao custo deste;



II – é vedada a cobrança de taxa em aquisições de ingresso, ou equivalente, em pontos de venda físicos;

III - a venda de serviços ou produtos no local do evento cultural ou esportivo deverá prever a aquisição por meio de moeda corrente em espécie ou eletrônico, sendo vedada a disponibilização de venda unicamente por cartões ou equivalentes pré-pagos administrados pela organização do evento;

IV - no caso de aquisição de produtos ou serviços na forma pré-paga, a devolução de eventuais saldos deverá ter ressarcimento integral, sem cobrança de qualquer taxa, de forma imediata e pelo mesmo meio em que se deu o pagamento pelo consumidor;

V – no caso de desistência, até sete dias antes da realização do evento, é garantida ao consumidor a devolução integral do valor pago pelo ingresso, exceto quanto a eventual taxa paga por conveniência, devendo o ressarcimento ser realizado em tempo hábil e pelo mesmo meio utilizado quando do pagamento;

VI – no caso de cancelamento do evento por seus organizadores, o ressarcimento integral ao consumidor deverá ocorrer em até sete dias, sem cobrança de qualquer taxa, inclusive de conveniência, e pelo mesmo meio utilizado quando do pagamento;

VII – deverá ser observada, conforme regulamentação, relação mínima de pontos de venda de produtos, durante o evento, e de sanitários e o número de assistentes”.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar o Código do Consumidor (CDC) para regular as relações de consumo relativas a eventos esportivos e culturais, notadamente questões que vêm sendo objeto de reclamações pelos consumidores, como venda de ingressos e cobrança de taxa, cancelamentos e desistências de eventos. A proposta estabelece alguns parâmetros, como regras gerais, deixando ao regulamento o detalhamento dos procedimentos.



O advento da Internet e o avanço do comércio eletrônico permitiram facilidades para empresários e consumidores; contudo, esse setor de eventos ainda carece de transparência e de maior cuidado para a proteção do consumidor, pois há relatos de abusos, especialmente no que tange à cobrança de taxas, que se dão sem qualquer regulação.

Com efeito, a compra mediada eletronicamente, embora fácil de ser realizada, pode ser extremamente complexa na pós-venda, notadamente com relação às devoluções de valores e ao tratamento de reclamações, com atendimento desumanizado e sem respeito às regras do CDC. Ademais, embora exceções, algumas empresas inescrupulosas atuam como verdadeiros “cambistas eletrônicos”, prejudicando o consumidor e toda a classe de trabalhadores envolvida com o importante setor de eventos culturais e esportivos.

Enfim, a proposição se propõe a apresentar soluções adequadas para fortalecimento da transparência e da proteção ao consumidor nas relações de consumo em eventos culturais e esportivos, buscando, além da defesa do consumidor, a estabilidade e o crescimento dessa importante parte da economia de entretenimento, diminuindo os aborrecimentos e eventuais questionamentos administrativos e judiciais.

Assim, por ser medida justa e relevante para os cidadãos, de modo geral, é que solicito aos colegas o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990
Art. 25**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078>

FIM DO DOCUMENTO